

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são autores **ANTONIO VITORIO PILISSARI, ENI TERESINHA CARLOT PILISSARI, EMERSON PELISSARI e TAINARA CALEZIA CHIODELLI,** doravante denominados apenas **GRUPO PELISSARI,** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O ato ordinatório de ID 208283935 determinou a intimação da Administração Judicial *“para se manifestar nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias corridos, acerca dos ids. 186600252; 188095077; 188171519 a 188178151; 188562010; 192199293; 193218565; 193112855; 203389676; 208034639”*, o que passa a fazê-lo.

I – ID 186600252 - REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Por meio da petição de ID 186600252, os Recuperandos apresentam a síntese da atual fase do processo de recuperação judicial, bem como requerem a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, contados da última AGC realizada, a qual deliberou sobre a apresentação do PRJ pelos credores, com fundamento no §4º-A do Art. 6º da Lei 11.101/2005, que prevê:

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte.

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

Informam que há inúmeras execuções e cumprimentos de sentença ajuizados em face dos Recuperandos, e que sua retomada poderá inviabilizar a atividade e capacidade de negociação do grupo, podendo acarretar a convolação da recuperação judicial em falência. Em especial, destacam a execução movida pelo credor Nilson Jacob Ferreira, autuada sob 1000812-48.2025.8.11.0040, na qual foi requerido o arresto de 12.954 sacas de soja do recuperando Emerson Pelissari.

Pois bem. Inicialmente, tem-se que considerar que a Assembleia Geral de Credores ocorreu no dia 24/2/2025, sendo que, nos termos do art. 56, §4º

da LREF¹, foi concedido prazo de 30 dias para que os credores pudessem apresentar o plano alternativo, que findou em 26/3/2025.

Como se observa em IDs 188095077, 188171519 a 188178151 e 188562010 foram apresentados diversos planos de recuperação por credores – os quais serão analisados adiante. Neste caso, conforme prevê o art. 6º, §4º-A, inc. II da LREF, as suspensões e proibição que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º² serão renovados por mais 180 dias, contados do decurso de prazo previsto no §4º do referido artigo ou da realização da Assembleia Geral de Credores prevista no art. 56, §4º da LREF.

Como ensina a doutrina³, *“nessa hipótese, excepcionalmente, é possível que o prazo de stay period perdure por até 570 dias (até 360 dias previstos no art. 6º, §4º, mais 30 dias para apresentação do plano alternativo, mais 180 dias, previstos no art. 6º, §4º-A, II)”*.

No caso concreto e conforme determinação legal, o *stay period* poderia ser prorrogado até, no máximo, 26/9/2025. Todavia, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a prorrogação flexível do prazo do *stay period*, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do encaminhamento do plano de recuperação judicial.

Veja-se que esta recuperação judicial está sendo deliberado nesse momento sobre o plano alternativo pelos credores, ainda não submetido à votação

¹ § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

³ COSTA, Daniel Carnio. NASSER DE MELO, Alexandre. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6.ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 160.

em Assembleia Geral de Credores, podendo, consoante a jurisprudência pátria, ser admitida a prorrogação do *stay period* em tais casos. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO EMPRESARIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PELAS RECUPERANDAS – RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida em processo de recuperação judicial, que deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores (o que ocorrer primeiro). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Discute-se a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (stay period), com base no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, diante da alegação de que as empresas recuperandas teriam contribuído para a superação do prazo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) A decisão agravada está fundamentada na constatação de que as empresas em recuperação não contribuíram para a superação do prazo original, tendo cumprido as determinações legais e processuais, incluindo a apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial. 4) A alegada ausência de documentos contábeis foi afastada por meio da análise dos autos e do relatório do Administrador Judicial, que indicou a existência de balanço consolidado e demonstrações contábeis mensais. 5) A realização da Assembleia Geral de Credores não está sob controle exclusivo das recuperandas, cabendo ao juízo da recuperação sua convocação, o que inviabiliza a atribuição de responsabilidade às recuperandas pela eventual demora. 6) A prorrogação do stay period é autorizada legalmente em caráter excepcional, desde que demonstrado o cumprimento das obrigações pelas recuperandas, o que se verifica no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8) A prorrogação do stay period prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 é admissível, em caráter excepcional, desde que demonstrado o cumprimento das obrigações legais e processuais pelas empresas em recuperação judicial. 9) A ausência de ingerência das recuperandas sobre a data da Assembleia Geral de Credores e o cumprimento das determinações judiciais justificam a concessão da prorrogação, não configurando comportamento protelatório. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 1º a 4º. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14042752620258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 07/05/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2025)

Ainda, há de se destacar que os Recuperandos não contribuíram propositalmente para a morosidade do processo, razão pela qual a Administradora Judicial opina pelo deferimento do requerimento de petição de ID 186600252, realizado pelos Recuperandos, com a prorrogação do *stay period* até a data da realização da nova assembleia geral de credores para votação dos planos apresentados pelos credores ou decisão judicial sobre o (não) cabimento dos Planos apresentados.

II - ID 193112855 – REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE VALORES HABILITADOS PELA CREDORA ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA:

Em petição de ID. 193112855, a credora ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA afirma que, ao ser apresentado o Plano de Recuperação Judicial, nenhum dos seus procuradores – Luiz Guilherme da Silva Conceição e Júlio Silo da Conceição Filho – teve seus créditos alimentares devidamente refletidos e contemplados.

Alega que, embora tenha realizado requerimento expresso em Assembleia Geral de Credores para a inclusão dos referidos honorários advocatícios no PRJ, não houve apreciação judicial a respeito.

Por fim, requer, antes da designação de nova Assembleia Geral de Credores, seja apreciado o pedido de retificação do quadro de credores e, por consequência do PRJ.

Pois bem. Antes da análise dos requerimentos realizados, constatou-se que, no quadro geral de credores apresentado por esta Administradora Judicial no ID 159334163, em atendimento ao art. 7ª, §2º da Lei 11.101/2005, o credor Luiz Guilherme da Silva Conceição consta como credor trabalhista no valor de R\$ 64.239,13⁴. Confira-se a conclusão da análise administrativa, realizada pela administração judicial:

4	CLASSE I LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEIÇÃO	R\$	64.239,13
---	--	-----	-----------

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 642.391,38 (seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos)**, na **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**;

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários em **R\$ 64.239,13 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e treze centavos)**, na **CLASSE I**, em favor de **LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEIÇÃO, OAB/MT Nº 29.325-0**.

Salienta-se que não há qualquer crédito arrolado em nome de Júlio Silo da Conceição Filho. Constata-se, porém, que o Dr. Júlio foi o representante legal da ECOPLAN MINERACAO LTDA na Assembleia Geral de Credores

ECOPLAN MINERACAO LTDA	JÚLIO SILO DA CONCEIÇÃO FILHO	VIRTUAL	642.391,38
------------------------	--	---------	------------

No conclave realizado, aliás, todos os esclarecimentos requeridos pelo referido advogado foram realizados.

Naquela oportunidade, o Dr. Julio questionou a Administração Judicial a respeito de suas manifestações de IDs 182172322, 182143458 e 167452904, as quais não requereram meramente a “inclusão” ou “modificação” de crédito, mas sim pleitearam *“a inclusão imediata dos honorários advocatícios devidos ao Dr. Luiz Guilherme da Silva Conceição ou Dr. Júlio Silo da Conceição Filho, no valor de R\$ 64.239,13, no Anexo IV - Fluxo de Pagamento do Plano de Recuperação Judicial, determinando que o pagamento seja realizado em uma única parcela, em razão de sua natureza alimentar, conforme consta na lista de credores, id 159334163 - Outros documentos (1. Listas de Credores)”* (Id 182172322).

Salienta-se que, na própria Assembleia, a Administração Judicial esclareceu verbalmente ao Dr. Julio, que não haveria previsão individualizada de pagamento para cada credor especificamente, mas sim o pagamento realizado de maneira global, por classe, e que, caso houvesse discordância do valor que foi listado em nome de seu cliente ou relativo aos honorários, que deveria proceder conforme determinam os artigos art. 8⁵ e 10⁶ da Lei 11.101/2005. Veja-se da ata juntada em Id. 185484606:

Antes de reportar-se ao requerimento do advogado dos Recuperandos, o Presidente da Assembleia se manifestou a respeito de pedido realizado pelo advogado Dr. Júlio Silo da Conceição Filho (OAB/MT 18.061-O), que requereu a manifestação da Administradora Judicial a respeito do crédito a que faz jus, na qualidade de verba alimentar, em nome de Luiz Guilherme da Silva Conceição e Júlio Silo da Conceição Filho, objeto do questionamento feito nos autos principal (Ids. 182172322, 182143458 e impugnação ao PRJ de Id. 67452904). Foi indeferido o pedido e esclarecido ao procurador que a fase administrativa de análise de créditos já se findou e que as mudanças da lista de credores devem ser realizadas através de ajuizamento de incidente judicial próprio, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Anota a Administração Judicial que, até o momento, **não houve ajuizamento de qualquer impugnação** em nome da ECOPLAN, do Dr. Luiz Guilherme ou do próprio Dr. Júlio, anotando-se que as manifestações juntadas neste caderno principal não podem ser consideradas impugnações de crédito diante da necessidade de observação do procedimento específico de ajuizamento incidental previsto em lei.

⁵ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

⁶ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Vale salientar, por fim, que, em caso de designação de nova assembleia de credores para a votação dos planos apresentados pelos credores, somente os credores previstos no quadro geral de credores publicado nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tiverem decisão judicial vigente proferida nos incidentes de impugnação ou habilitação é que terão direito a voz e voto, salvo caso haja determinação legal diversa, na forma do art. 39 da Lei 11.101/2005. Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRETENSÃO DE PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – DIREITO DE VOZ E VOTO – IMPOSSIBILIDADE – CRÉDITO EXCLUÍDO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO ASSEMBLEAR QUE ASSISTE APENAS AOS CREDITORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I - **O direito a voto na assembleia geral pressupõe a existência de crédito habilitado nos Autos da recuperação judicial**, motivo pelo qual, não assiste razão à instituição financeira recorrente. II - Em que pese não ter transitado em julgado o Acórdão deste Sodalício, o qual excluiu os créditos do agravante, não há qualquer decisão superveniente que tenha alterado a decisão, razão pela qual, continua hígida a exclusão dos créditos e, por consequência, o almejado direito a voz e voto na Assembleia Geral de Credores. (TJ-MT 10176988720218110000 MT, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 26/01/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2022)

Diante do exposto, a Administradora Judicial presta as informações aqui trazidas em relação ao pleito de Id. 193112855, destacando que qualquer alteração do quadro de credores deve ser realizada mediante a apresentação de impugnação, na forma da Lei 11.101/2005.

III – ID 203389676 – JUNTADA DE SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO:

No ID 203389676, foi juntada cópia da sentença proferida na Impugnação de Crédito n.º 1019415-84.2024.8.11.0015 proposta pelos Recuperandos contra a credora VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA.

A referida sentença julgou procedente a impugnação de crédito para determinar a inclusão da credora VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA, na classe III – Quirografária, no valor de R\$ 134.509,00.

Sendo assim, a Administradora Judicial manifesta ciência da sentença e informa que retificará o rol de credores para os devidos fins.

IV – ID 208034639 – DA ALEGAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL

Em petição de ID 208034639, os credores MARÉ FERTILIZANTES S/A, TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA apresentaram pedido liminar sustentando a existência de graves irregularidades na condução do processo e, em especial, na prestação de contas pelos devedores. Alegam que os Relatórios Mensais de Atividade vêm mostrando inconsistências, e que não retratam a realidade da operação agrícola do grupo, revelando divergências expressivas entre o potencial produtivo das propriedades e as receitas declaradas.

Afirmam que, embora o grupo detenha mais de 3.300 hectares cultiváveis, com predominância de soja e milho, a receita bruta apresentada nos relatórios é muito inferior àquela que seria naturalmente esperada segundo parâmetros técnicos oficiais da Conab e do IMEA. Apontam, por exemplo, que para o exercício de 2024 foi declarada receita anual de aproximadamente oito milhões de reais, quando o potencial real estaria na ordem de vinte milhões, gerando um déficit de cerca de doze milhões de reais. Para 2025, igualmente, as receitas registradas de janeiro a maio somariam pouco mais de onze milhões, enquanto a estimativa mínima calculada seria superior a vinte e dois milhões de reais, de modo que a diferença alcançaria valores acima de onze milhões.

Os credores destacaram, ainda, que em determinados meses a receita foi nula ou até negativa, como em abril de 2025, quando se registrou valor inferior a zero, em razão de supostas devoluções de vendas, sem que houvesse qualquer lastro documental – como notas fiscais, contratos, identificação de compradores ou comprovação bancária. Entendem que tais inconsistências não podem ser atribuídas ao clima ou oscilações de mercado, já que não houve notícia de catástrofe generalizada e os preços médios das commodities permaneceram estáveis no período.

Diante desse quadro, sustentaram a existência de fortes indícios de subfaturamento intencional, ocultação de receitas, evasão fiscal e possível esvaziamento patrimonial.

Com base nessas alegações, os credores requerem, em caráter de urgência, a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os integrantes do Grupo Pelissari, abrangendo os últimos dois anos, a fim de permitir a análise da movimentação financeira real, identificação de repasses irregulares e cruzamento com informações fiscais. Requerem, também, autorização judicial para utilização de ferramentas investigativas como o SNIPER e o SIMBA, bem como o acesso a bases complementares (INFOJUD, SISOBÍ, COAF, RECEITA-DATA). Por fim, postulam a nomeação imediata de um agente fiscalizador (“watchdog”), destinado a acompanhar de perto as operações agrícolas, financeiras, administrativas e contábeis do grupo, de modo a assegurar transparência, subsidiar o Administrador Judicial, e garantir a proteção dos interesses dos credores.

Pois bem. Inicialmente, cabe mencionar que os Relatórios Mensais de Atividade, os quais estão sendo apresentados em incidente próprio para tal (autos 1016041-60.2024.8.11.0015), são elaborados conforme documentos e informações contábeis fornecidos mensalmente pelos próprios Recuperandos, não se tratando de valores ou informações apresentadas diretamente pela Administração Judicial.

Ademais, a atividade da Administração Judicial não se confunde com a de auditoria ou de revisão dos dados contábeis que são apresentados pelas Recuperandas, por meio de seus contadores. Neste sentido, até o presente momento, considerando os documentos mensalmente fornecidos pelo Grupo Pelissari, não foi apurada a ocultação de receita, evasão fiscal e/ou potencial esvaziamento patrimonial, conforme apresentado pelos credores.

Veja-se que, a respeito do faturamento apresentado, até o mês de junho deste ano, que o faturamento foi maior do que o dos anos de 2023 e 2024, como se observa pelo quadro consolidado abaixo:

Grupo Pelissari - CONSOLIDADO								
Valores em R\$								
Faturamento Mensal	2023	A.V.%	2024	A.V.%	A.H%	2025	A.V.%	A.H%
Janeiro	913.200	100,0%	172.801	100,0%	-81,1%	3.277.422	2957,8%	1796,6%
Fevereiro	2.428.732	166,0%	2.015.260	1066,2%	-17,0%	4.179.084	27,5%	107,4%
Março	1.260.606	-48,1%	918.769	-54,4%	-27,1%	4.091.009	-2,1%	345,3%
Abril	873.922	-30,7%	623.332	-32,2%	-28,7%	139.348	-96,6%	-77,6%
Mai	0	-100,0%	105.000	-83,2%	100,0%	44.550	-68,0%	-57,6%
Junho	2.000.105	100,0%	1.965.843	1772,2%	-1,7%	594.051	1233,4%	-69,8%
Julho	753.207	-62,3%	1.647.272	-16,2%	118,7%			
Agosto	1.151.284	52,9%	172.060	-89,6%	-85,1%			
Setembro	964.018	-16,3%	0	-100,0%	-100,0%			
Outubro	401.350	-58,4%	96.000	100,0%	-76,1%			
Novembro	38.400	-90,4%	205.500	114,1%	435,2%			
Dezembro	0	-100,0%	107.183	-47,8%	100,0%			
Total Anual	10.784.824		8.029.020			12.325.464		
Média Mensal	1.078.482		729.911		-32,3%	2.054.244		181,4%

Ref. Pag. 6 do RMA referente a junho de 2025 – Id 206646669 autos nº 1016041-60.2024.8.11.0015

Verifica-se que, de acordo com os relatórios apresentados, há o crescimento no faturamento do Grupo.

A discrepância apresentada pelos credores em relação aos estudos de lavouras no Estado de Mato Grosso, embora relevantes do ponto de vista estatístico, refletem unicamente uma média de produtividade por hectare no

Estado, não servindo para concluir sobre as atividades dos Recuperandos produzam ou devessem produzir a mesma quantidade, especialmente dada as situações de dificuldade que ensejaram, inclusive o ajuizamento do presente processo.

A respeito das alegações referentes à receita líquida negativa no mês de abril de 2025, atribuída a supostas devoluções de vendas no montante de R\$ 458.522,00, a Administradora Judicial informa que recebeu informações das notas fiscais de devolução, e dos compradores envolvidos, motivo pelo qual referidos dados foram incluídos no relatório mensal do referido mês. Observa-se que, no RMA, foram apresentadas as considerações a respeito das devoluções:

Considerações:

Em abril de 2025, os Recuperandos apresentaram Receita Operacional Líquida no valor de negativo de R\$ 319 mil, devido a devoluções feitas no período.

Ref. Pag. 12 do RMA referente a abril de 2025 – Id 199853422 autos nº 1016041-60.2024.8.11.0015

Deste modo, e unicamente a partir dos documentos que foram entregues pelas Recuperandas, é que foram apresentados os RMAs. Todavia, considerando a relevância das alegações trazidas pelos credores e a necessidade de garantir a máxima transparência no procedimento, entende esta Administradora Judicial pela necessária intimação dos Recuperandos para que se manifestem especificamente sobre os apontamentos, inclusive para garantia do contraditório e da ampla defesa.

V – IDS 188095077, 188171519 a 188178151 e 188562010 – OS PLANOS ALTERNATIVOS DE CREDORES – ATENDIMENTO DOS REQUERIMENTOS REALIZADOS NAS PETIÇÕES DE IDS 192199293 e 193218565

Consoante manifestação de ID 185484600, o PRJ apresentado pelos Recuperandos foi rejeitado na Assembleia de Credores, tendo sido aprovada a apresentação de um plano de recuperação judicial pelos credores, a ser entregue em **trinta dias**, na forma do parágrafo 4.º do artigo 56 da Lei 11.101/2005⁷.

Sobre o prazo previsto para apresentação do Plano dos Credores, Marcelo Barbosa Sacramone é pontual:

O plano alternativo de recuperação judicial, desde que aprovada a possibilidade de sua apresentação, deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 dias. O prazo é improrrogável e preclusivo, da mesma forma que o prazo para a apresentação do plano originário pelo próprio devedor. A falta de sua apresentação implica convalidação imediata da recuperação judicial em falência.”
(In “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Assim, considerando a data da última AGC realizada, o prazo de trinta dias findou-se em 26/3/2025, tendo sido apresentados **dois PRJs dos Credores tempestivos: i)** um, no Id. 188095077, por Blackpartners Miruna FIDC Não Padronizados, doravante BLACKPARTNERS; **e ii)** um, no Id. 188171519, por Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda e Vicente Agro Comercial Ltda, doravante MARÉ FERTILIZANTES E OUTROS.

O outro plano proposto, constante do Id. 188562010, trazido pela Attua Comercial Agrícola Ltda, foi apresentado em 27/3/2025, **fora**, portanto, do prazo legal devido, razão pela qual não será doravante examinado.

Além da tempestividade, necessário analisar se os requisitos do art. 56, §6º da Lei 11.101/2005 foram cumpridos. Confira-se o disposto na legislação:

⁷ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...) § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

Art. 56. (...) § 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos **credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:**

- I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;
- III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:
 - a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou
 - b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;
- IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;
- V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e
- VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

A Lei determina expressamente que o plano dos credores deve ser submetido à votação apenas **se** todos os requisitos do §6º, do artigo 56 sejam atendidos, **cumulativamente**. Por tal razão, passa a examinar dos dois planos apresentados tempestivamente, BLACKPARTNERS e MARÉ FERTILIZANTES E OUTROS.

REQUISITOS CUMULATIVOS:

V.1 - REQUISITO DO ART. 56, § 6º, I: não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 da LREF

Para ambos os planos, de BLACKPARTNERS e MARÉ FERTILIZANTES E OUTROS, é de se dizer que o requisito do art. 56, §6º, I, da Lei 11.101/2005, que determina seja observado se não houve aplicação do *cram down*, previsto no §1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, foi cumprido.

Com efeito, na Assembleia Geral de Credores restou constatado que não há a possibilidade de aplicação do *cram down*. Isso porque:

a) não houve o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos, conforme quórum abaixo, extraído da ata da Assembleia de Credores juntada no ID 185484606:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentados Pelos Recuperandos? - Plano de recuperação	
Total Geral	
Total SIM: 8 (50%) de 16 9.791.373,61 (27.63%) de 35.438.988,14	
Total NÃO: 8 (50%) de 16 25.647.614,53 (72.37%) de 35.438.988,14	
Total Abstenção: 0 (0%) de 16 0,00 (0%) de 35.438.988,14	

b) não houve a aprovação de duas das três classes de presentes, na forma do inciso II, pois o PRJ foi rejeitado nas Classes II e III:

Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (66.67%)	6.483.051,40(37.89%)
Total NÃO:	1 (33.33%)	10.625.962,43(62.11%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	3	17.109.013,83

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	4 (40%)	3.239.429,35(18.22%)
Total NÃO:	6 (60%)	14.538.312,10(81.78%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	10	17.777.741,45

b) não há mais de um terço de aprovação nas classes que rejeitaram o PRJ, conforme quórum acima.

O *cram down*, portanto, não ocorreu no caso em comento, passando-se para o próximo requisito.

V.2 REQUISITO DO ART 56, §6º, II: preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 da LREF:

V.2.1. REQUISITO DO ART 56, §6º, II, NO PLANO DA BLACKPARTNERS – ID 188095077

O inciso II determina que PRJ a ser apresentado pelos credores deve atender os requisitos dos incisos I, II e III do *caput* do art. 53.

Passamos a examinar tais requisitos de cada um dos planos.

O inciso I do art. 53 determina que sejam apresentados os meios de recuperação. Assim, deve ser verificado se, nos PRJs dos credores: a) foram apresentados meios de soerguimento e b) se esses se adequam à lei e aos princípios da recuperação judicial.

O plano do ID 188095077, apresentado pela BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS apresentou apenas mudança na proposta de pagamento da Classe II. Todavia, o que se verifica é que a proposta contempla a mudança exclusiva do pagamento do crédito que esse mesmo credor possui. Explica-se.

Há três credores na Classe da Garantia Real, a BLACKPARTNERS, a ATTUA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Destes, são credores de garantias hipotecárias apenas a BLACKPARTNERS, que adquiriu os créditos do Banco do Brasil, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Todavia, ao invés de propor nova cláusula de pagamento que contemplem todos os três credores da Classe II, a alteração apenas consigna que as garantias reais, em especial dos imóveis matrícula nº 46.709; 47.966; e, 47.749 do CRI de Sorriso/MT e de matrícula 63.897 do CRI de Sapezal/MT, devem ser transferidas ao credor hipotecário, no caso, a própria credora proponente da alteração.

Nada há sobre a isonomia dos demais créditos, tampouco previsão sobre o imóvel hipotecado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, detentora da hipoteca do imóvel de matrícula 4.871, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sinop/MT.

Ademais, a proposta implica na transferência integral de bens da Recuperanda, sem indicar se o valor do bem serve para quitar a dívida ou se os bens imóveis possuem valores maiores que o do débito.

Tome-se, por exemplo, o imóvel de Matrícula de n. 46.709 da Recuperanda, hipotecado para o Banco do Brasil.

O valor da avaliação do referido bem é de R\$ 5.598.811,98 (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos), conforme ID 149128784.

O referido bem, por sua vez, garante dívidas no importe de R\$ 4.645.179,19 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), conforme imagens extraídas da análise de crédito do ID. 159334165:

Autos recuperacionais.

GRUPO PELISSARI									
PLANILHA DE AVALIAÇÃO DAS TERRAS									
DESCRIÇÃO	CIDADE	ANO DE AQUIS.	UTILIZADA	ÃO UTILIZADA	RESERVA	TOTAL	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO POR HA	
			QUANT EM HA	QUANT EM HA	QUANT EM HA	QUANT EM HA		VALOR UNITARIO (VER NOTA)	VALOR TOTAL
FAZENDA ESPERANÇA	MARCELANDIA	2017	-	389,6500	-	389,6500	R\$ 100.000,00	R\$ 20.693,28	R\$ 8.063.134,87
FAZENDA MATA VERDE	MARCELANDIA	2017	-	289,6500	-	289,6500	R\$ 94.825,00	R\$ 20.693,28	R\$ 5.993.807,30
LOTE DE TERRA	IPIRANGA DO NORTE	2000	80,0000	2,6000	8,3000	90,9000	R\$ 1.861.100,00	R\$ 24.666,74	R\$ 6.869.330,76
LOTE RURAL 12	IPIRANGA DO NORTE	2011	67,0000	-	2,562	69,562	R\$ 250.000,00	R\$ 80.486,76	R\$ 5.598.811,98
TOTAL			147,0000	681,8000	12,0619	840,8619	R\$ 631.079,00		R\$ 26.525.093,94

Assim, o valor de R\$ 951.179,63 deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, a ser classificado como Classe II – Garantia Real, já que a hipoteca foi registrada e o valor do bem é suficiente para garantir o saldo em aberto.

R-13/46709 - Prot. n.º 227.451 de 14/08/2019 - Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/00766-9, de 09 de agosto de 2019, emitida por Antônio Vitorio Pilissari, os proprietários, Eni Teresinha Carlott Pilissari e seu esposo Antônio Vitorio Pilissari, HIPOTECARAM o imóvel desta matrícula ao Banco do Brasil S.A., com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Brasília - DF, por sua Agência Ipiranga do Norte - MT, localizada na Rua dos Girassóis n.º 821, Centro, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 00.000.000/6940-02, em garantia da dívida de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser paga em 04 parcelas, vencíveis em 28/03/2020, 28/04/2020, 28/05/2020 e 28/06/2020, com juros à taxa efetiva de 8% ao ano, a qual foi registrada no Livro 03 - Registro Auxiliar sob n.º 64.984. Dou fé. Sorriso - MT, 19/08/2019. O Oficial,

Assim, o valor de R\$ 1.717.889,32 deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, a ser classificado como Classe II – Garantia Real, já que a hipoteca foi

R-15/46709 - Prot. n.º 229.257 de 07/10/2019 - Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/00784-7, de 03 de outubro de 2019, emitida por Emerson Pelissari, brasileiro, solteiro, agricultor, RG n.º 10690107-SSP-MT, CPF n.º 014.800.101-70, residente na Estrada PA Santa Irene, Município de Ipiranga do Norte - MT, os proprietários, Eni Teresinha Carlott Pilissari e seu esposo Antônio Vitorio Pilissari, HIPOTECARAM o imóvel desta matrícula ao Banco do Brasil S.A., com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Brasília - DF, por sua Agência Ipiranga do Norte - MT, localizada na Rua dos Girassóis n.º 821, Centro, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 00.000.000/6940-02, em garantia da dívida de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), a ser paga em 04 parcelas, vencíveis em 28/08/2020, 28/09/2020, 28/10/2020 e 28/11/2020, com juros à taxa efetiva de 8% ao ano, a qual foi registrada no Livro 03 - Registro Auxiliar sob n.º 65.332. Dou fé. Sorriso - MT, 10/10/2019. O Oficial,

Assim, o valor de R\$ 652.512,89 deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, a ser classificado como Classe II – Garantia Real, já que a hipoteca foi registrada e o valor do bem é suficiente para garantir o saldo devedor, nos termos dos itens i e ii, acima.

Quanto ao imóvel, há graus anteriores de hipotecas constantes da matrícula 46.709, do Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso/MT. No entanto, todas elas advêm de contratos formalizados entre a Recuperanda e a mesma Credora, os quais não foram apresentados, e não há saldo devedor declarado, razão pela qual há indicação de que o valor da dívida está coberto pela garantia.

Assim, o valor de R\$ 633.015,81 deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, e se encontra integralmente coberto pelas garantias prestadas – hipotecária e pignoratícia, pelo que deve ser classificado como Classe II – Garantia Real.

Assim, o valor de R\$ 690.578,54 deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, a ser classificado como Classe II – Garantia Real, uma vez que as garantias pignoratícias e hipotecárias se presta a garantir integralmente o saldo devedor.

Nesse caso específico, o débito de R\$ 4.645.179,19 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), seria pago mediante a entrega de um bem no valor de 5.598.811,98 (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos), o que pode contemplar os juros e a correção. Todavia, não é apresentado o cálculo do critério, tampouco há cláusula garantindo essa mesma regra aos demais credores hipotecários da Classe II.

Veja-se, por oportuno, que o imóvel hipotecado à CEF (matrícula 4.871) teve a avaliação de mais de R\$ 13 milhões e o débito hipotecário é de R\$ 4 milhões. Nesse caso, se o bem fosse entregue pela dívida, o que não fica claro na cláusula apresentada, haveria uma vantagem desproporcional ao credor.

Ressalte-se que a entrega do bem hipotecado ao credor garantidor implicaria no esvaziamento do patrimônio da Recuperanda, justamente nos imóveis onde é exercida sua atividade rural, ocasionando prejuízo direto à manutenção da fonte produtiva e, por consequência, à preservação da empresa. Tal aspecto, contudo, não foi objeto de qualquer análise no Plano apresentado.

De todo modo, o que se percebe é que a cláusula busca atender o interesse apenas de um credor, o que não se coaduna com os princípios que norteiam a recuperação judicial e não assegura a paridade dos credores.

Para além disso, o PRJ alternativo da BLACKPARTNERS propõe de forma remissiva todas as demais cláusulas do PRJ.

Doravante, verifica-se, assim, que não foram apresentados os requisitos dos **incisos II e III do art. 53 da Lei 11.101/2005**.

Veja-se que, ao alterar a forma de pagamento, dando em quitação de hipoteca bens valiosos dos Recuperandos, que servem de fonte de renda, certamente seria necessária a apresentação da demonstração da viabilidade econômica para que os demais credores pudessem avaliar se a reiterada de tais bens da propriedade do Grupo Pelissari não traria um desequilíbrio na manutenção da fonte produtiva. Necessária, pois, a apresentação do laudo de viabilidade econômica, o que não ocorreu.

A exigência do **inciso III do art. 53** na apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores é controvertida. Com efeito, não parece haver a necessidade de apresentação de novo laudo, a não ser quando houver alteração nos ativos dos devedores. No caso de não ter havido alteração, a avaliação dos bens e ativos poderia ser remissiva, o que não foi realizado.

Assim, sinteticamente, quanto ao PRJ da BLACKPARTNERS, é necessário, quando menos: **i)** a adequação do PRJ proposto para que seja assegurada a isonomia dos credores, **ii)** a apresentação do laudo de viabilidade econômica; e **iii)** a necessária remissão do laudo inicial ou a apresentação de um atualizado.

V.2.2. REQUISITO DO ART 56, §6º, II NO PLANO DA MARÉ FERTILIZANTES E OUTROS – ID 188171519 a 188178151

No plano do ID 188171519, apresentado pelos credores MARÉ FERTILIZANTES S/A, TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA, são apresentados indícios de fraude que justificam a contratação de agente fiscalizador (“whatchdog”) que irá ***“(i) Monitorar o cumprimento do plano; (ii) Acompanhar os pagamentos, prazos e condições fixadas no plano de recuperação; (iii) Assegurar que a recuperanda execute exatamente o que foi estabelecido no plano homologado***

judicialmente.”. Também apresentam justificativa para o afastamento dos administradores e nomeação de Gestor Judicial Independente.

Apresentam, ainda, alteração na forma de pagamento de todas as classes de credores. Porém, não apresentam os requisitos necessários elencado no art. 53 da Lei 11.101/2005, em especial a demonstração de viabilidade econômica, previstos no inciso II.

Da mesma forma, a respeito do atendimento do requisito previsto no inciso III, não se vislumbra a necessidade de elaboração de novo laudo, salvo na hipótese de eventual modificação no patrimônio dos Recuperandos, o que não ocorreu. Inexistindo alteração, a avaliação dos bens e ativos dos devedores poderia ser feita de forma remissiva, providência que, contudo, não foi adotada.

Necessária a apresentação de laudo de viabilidade econômica e de remissão, ao menos, do laudo de avaliação de ativos.

V.3 REQUISITO DO ART 56, § 6º, III: percentual de apoio dos credores

O **inciso III do §6º do art. 56**, determina que o PRJ seja apresentado em conjunto com o apoio escrito de credores que representem, alternativamente, mais de 25% do total sujeito à recuperação judicial ou mais de 35% dos credores sujeitos à Assembleia Geral em que o PRJ foi reprovado. Passamos a examinar cada um desses casos.

V.3 REQUISITO DO ART 56, 6º, III NO PLANO DA BLACKPARTNERS - ID 188095077

Como visto, a BLACKPARTNERS é credora da Classe II pelo valor de R\$ 10.625.962,43 (dez milhões, seiscentos e vinte cinco mil, novecentos e sessenta

e dois reais e quarenta e três centavos) e da Classe III pelo valor de R\$ 6.526.907,90 (seis milhões, quinhentos e vinte seis mil, novecentos e sete reais e noventa centavos), totalizando R\$ 17.152.870,33 (dezessete milhões, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos). Considerando que são sujeitos à Recuperação Judicial R\$ 44.955.257,14 (quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), já com a conversão do dólar para fins de apuração do quórum, na forma da lei, tem-se que o crédito da credora importa em 38,15% do sujeito à recuperação judicial.

O requisito do inciso III, portanto, foi preenchido pela BLACKPARTNERS.

II.3 REQUISITO DO ART 56, 6º, III NO PLANO DA MARÉ FERTILIZANTES E OUTROS - ID188171519 a 188178151

A respeito do Plano apresentado por MARÉ FERTILIZANTES S/A, TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA E VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA, deve-se pontuar que uma das partes que apresentou o Plano Alternativo, Vicente Agro Comercial Ltda, foi excluída do rol de credores, conforme se observa na lista de credores apresentada por esta Administradora Judicial, ID 159334163, bem como análise de crédito, Id 159334168 - Pág. 27.

A Vicente Agro Comercial Ltda sequer participou da Assembleia Geral de Credores realizada em 28/10/2024, cuja ata está juntada em Id 185484606.

Embora tenha sido proposta Impugnação de Crédito – nº 1019415-84.2024.8.11.0015 – pelas Recuperandas, que foi julgada procedente em 31/07/2025, conforme visto em tópico anterior desta manifestação, essa não pode impactar no quórum da AGC já realizada.

Sendo assim, a Vicente Agro Comercial Ltda não fazia parte do rol de credores até aquele momento e, portanto, a Administradora Judicial entende que esta não pode ser computada para fins do requerimento.

De todo modo, o Plano é requerido por mais duas outras credoras, **Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.**

Diante dessa consideração - créditos presentes à AGC – a Maré Fertilizantes S/A é credora da Classe III pelo valor de 6.443.987,98 e a Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda é credora da Classe III pelo valor de R\$ 719.770,26, sendo que ambos os créditos somam R\$ 7.163.758,24.

Considerando que o total dos créditos da lista de credores é de R\$ 44.955.257,14 (quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), já com a conversão do dólar para fins de apuração do quórum, na forma da lei, tem-se que o requisito da aliena “a” não foi preenchido, pois importa em 15,93% do total, não atingindo o percentual exigido de 25%.

Também não está preenchido o requisito do inciso “b”, pois o total da assembleia é de R\$ 35.113.119,36 (trinta e cinco milhões cento e treze mil cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), o que importa em 20,40% dos créditos presentes em AGC.

O PRJ não pode ser considerado, o que poderá ocorrer somente em caso de apresentação de adesão de mais credores.

V.4 REQUISITO DO ART 56, § 6º, IV: imputação de obrigações novas

O inciso IV trata da não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor.

Referido requisito não foi preenchido no PRJ da BLACKPARTNERS. Veja-se que o PRJ determina a entrega dos imóveis de matrículas 46.709; 47.966; e, 47.749 do CRI de Sorriso/MT e de matrícula 63.897 do CRI de Sapezal/MT em sua nova proposta, aos credores de garantia real. Referidos imóveis ou pertencem aos Recuperandos (ENI e ANTÔNIO VITÓRIO, no caso da mat. 46.709) ou pertencem a terceiros estranhos ao feito (ISOLDE MARIA LAUXEN, no caso da mat. 47.966; OLÍRIA FERNANDES no caso da mat. 63.897 e MARLON PFEIFFER, no caso da mat. 47.749), impondo-lhes, no caso de Eni e Antônio, obrigações novas não previstas anteriormente, além de envolver imóveis de terceiros.

Já no plano apresentado pela MARÉ FERTILIZANTES E OUTROS, os credores propõe o afastamento da gestão familiar até o cumprimento definitivo do plano e nomeação de gestor judicial especializado ou agente fiscalizador, o que também impõe obrigações não novas, não previstas anteriormente.

V.5 REQUISITO DO ART 56, 6º, V: isenção de garantias pessoais

Ainda, o inciso V prevê que deve constar no PRJ a previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto.

Referido requisito não foi atendido por nenhum dos dois planos e é necessário que essa cláusula seja incluída, a fim de possibilitar a adequação à lei.

V.6 REQUISITO DO ART 56, 6º, VI: sacrifício maior ao devedor e seus sócios

Por fim, no inciso VI, o PRJ dos credores não pode impor ao devedor e a seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência. Nesse caso, o PRJ proposto pela BLACKPARTNERS não traz clareza e parece não preencher o requisito. Ao prever a entrega de bens imóveis pela dívida, sem discriminar qual o valor dos bens e porque a entrega total, inclusive com critérios distintos e bens pertencentes a terceiros, isso implica em evidente distorção da recuperação judicial e pode implicar em sacrifício maior que o da quebra da empresa. Não está preenchido, portanto, o requisito do inciso VI.

Não há que se falar nesta imposição no plano de MARÉ FERTILIZANTES E OUTROS.

Assim, apresenta-se a seguir o quadro analítico resumido do atendimento dos requisitos do §6º do art. 56 da Lei 11.101/2005, conforme abaixo:

REQUISITOS - Plano de credores RJ GRUPO PELISSARI	BLACKPARTNERS MIRUNA FIDC NÃO PADRONIZADOS (cessionário do BB – Id 160756254 e 160756258)	1) MARÉ FERTILIZANTES S/A 2) TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA 3) Vicente Agro-Comercial Ltda
I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei (cramdown)	✓	✓
II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei	✗	✗

III - apoio por escrito de credores que representem, <u>alternativamente:</u>	Valor do crédito Classe II: R\$ 10.625.962,43 Classe III: R\$ 6.526.907,90 TOTAL: R\$ 17.152.870,33	Valor do crédito: Maré Fertilizantes: R\$ 6.443.987,98 Terra Forte: R\$ 719.770,26 Vicente Agro: crédito excluído do rol de credores pelo AJ - não participou da AGC TOTAL: R\$ 7.163.758,24
a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou	Créditos Sujeitos: R\$ 44.733.347,14 + USD 39.000,00 (Convertido para R\$ 221.910,00). Total R\$ 44.955.257,14. Porcentagem do crédito: 38,15% 	Créditos Sujeitos: R\$ 44.733.347,14 + USD 39.000,00 (Convertido para R\$ 221.910,00). Total R\$ 44.955.257,14. Porcentagem do crédito: 15,93% 

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo	Créditos presentes à AGC: R\$ 35.113.119,36 Porcentagem do crédito: 48,85% 	Créditos presentes à AGC: R\$ 35.113.119,36 Porcentagem do crédito: 20,40% 
IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor		
V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto;		
VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência		

Pela análise acima, conclui-se, portanto, que o plano de credores apresentado pela BLACKPARTNERS MIRUNA FIDC NÃO PADRONIZADOS cumpriu 2 (dois) dos 6 (seis) requisitos previstos no §6º do art. 56 da Lei 11.101/2005, o que também ocorreu no plano apresentado pelos MARE FERTILIZANTES S/A e TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Assim, requer-se que sejam os credores intimados para ajustar os planos considerando os apontamentos aqui realizados, sob pena de serem rejeitados ambos os PRJs apresentados.

Deve-se salientar, por fim, que o mecanismo do plano alternativo de credores foi instituído com objetivo de proteção dos interesses dos próprios credores, conferindo-lhes a possibilidade de propor outras soluções que aquelas apresentadas pelo devedor que não foram aprovadas, visando assim, outra alternativa concreta, senão a falência, o que não foi atendido nos termos da lei até o presente momento.

VI – HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administradora Judicial informa, por fim, que as Recuperandas estão **inadimplentes** com os honorários desta Auxiliar. Recorda-se que o Juízo, na r. decisão do ID. 169919182, havia alertado que o não pagamento da verba poderia acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme se vê:

2. Intimem-se os requerentes para se manifestarem quanto a petição e documentos de ids n.º 163276495/163276515, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual termo, os requerentes deverão comprovar o adimplemento dos honorários devidos à administradora judicial, sob pena de convalidação do procedimento de recuperação judicial em falência.

Após a decisão, foi ajustado novo fluxo de pagamento, conforme acordo juntado no ID 177353965, a fim de possibilitar, ao mesmo tempo, a devida remuneração a esta Auxiliar e o soerguimento dos devedores. Todavia, foram pagas apenas a entrada e as duas parcelas seguintes, sendo que as demais não foram adimplidas, de modo que, nesta data, há saldo devedor não pago, atualizado, de R\$ 146.611,45.

Requer, assim, a intimação dos Recuperandos para que, no prazo a ser assinalado pelo Juízo, paguem os valores em atraso, **sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**, conforme anteriormente já decidido pelo d. Juízo.

VII – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) opina pelo deferimento do requerimento de petição de ID 186600252, com a prorrogação do *stay period* até a data da realização da Assembleia Geral de Credores para votação dos planos apresentados pelos credores, após os devidos ajustes necessários, ou análise do Juízo sobre o (não) preenchimento dos requisitos da lei;

ii) presta informações aos credores do ID 193112855 a respeito de seus créditos e informa que, para alteração ou inclusão de novos valores deverá ser observado o procedimento previsto nos artigos 8 e 10 da Lei 11.101/2005;

iii) presta as informações aqui apresentadas a respeito dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados e opina pela intimação dos devedores para que se manifestem expressamente a respeito das alegações apresentadas no ID 208034639, a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa processual, requerendo vista para manifestação após a resposta dos Recuperandos;

iv) apresenta as considerações a respeito dos planos de recuperação apresentados pelos credores, opinando para que a BLACKPARTNERS e a MARÉ FERTILIZANTES sejam intimadas para, querendo,

ajustarem os planos apresentados considerando os apontamentos aqui realizados, sob pena de serem rejeitados os PRJs apresentados; e

v) requer, por fim, a intimação dos Recuperandos para que, no prazo a ser assinalado pelo Juízo, paguem os valores referente aos honorários em atraso a esta Administradora Judicial, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, conforme anteriormente já decidido pelo d. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sinop, 23 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177